DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5810/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10306/2019
PROTOCOLO	: 1996403
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
INTERESSADO (A)	: NIVALDO DIAS LIMA (SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL 24/2019
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Em exame o processo licitatório *Pregão Presencial n. 24/2019* realizado pelo *Município de Japorã/MS* com a finalidade de contratar empresa especializada no fornecimento de cursos de aperfeiçoamento dos professores da REME, no valor de R$80.250,00 (oitenta mil duzentos e cinquenta reais).

Por meio do Ofício nº 130/2019 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada seguiu para a Divisão de Fiscalização de Educação, sendo que na oportunidade a equipe emitiu análise concluindo que o processo licitatório atendeu aos regramentos internos e externos desta Corte (ANA 2609/21 – f. 152).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do *Pregão Presencial nº 24/2019*, nos termos do Parecer nº 3797/2021 de f. 155.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o processo licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 25/19* realizado pelo Município de Japorã/MS para a contratação de empresa especializada no fornecimento de cursos de aperfeiçoamento dos professores da Rede de Ensino Municipal.

Compulsando os autos observo que os documentos obrigatórios exigidos pelo Diploma Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93) estão anexados, a exemplo da justificativa (f. 4), da pesquisa de mercado (f. 11), da nomeação do pregoeiro e equipe (f. 28), do parecer jurídico prévio (f. 58), do edital e sua publicação (f. 60 e 86), da adjudicação e homologação (f. 127).

Dessa forma, com fulcro no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução nº 98/2018) c/c o artigo 59, inciso I da LC 160/2012, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela análise da equipe técnica **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do processo licitatório *Pregão Presencial nº 24/2019* realizado pelo *Município de Japorã/MS*, tendo como vencedora a microempresa *A.C. dos Santos Filho*, uma vez cumpridos os regramentos contidos nas leis federais nº 10.502/2002 e nº 8.666/93.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB